



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a acessibilidade de telefonia móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 973/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de telefonia móvel nas rodovias federais.

Artigo 2º - Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel, na área de suas respectivas concessões, a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

Parágrafo Único - Deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal de telefonia móvel suficiente para atendimento de emergências.

Artigo 3º - Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 20 quilômetros.

Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Artigo 5º - As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§ 1º – Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º - Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso a equipamentos de comunicação nas rodovias federais é uma medida fundamental, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágeis, por exemplo, os serviços de socorros médico e mecânico, além de poder contribuir com a eficácia da ação policial nessas áreas.

A proposta prevê também que, para sua viabilização, a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de universalização das Telecomunicações (FUST), que somam cerca de R\$ 21 bilhões. Esses recursos do FUST são compostos, basicamente, por contribuição mensal das próprias prestadoras, nos regimes público e privado, incumbidas da execução das telecomunicações no país.

E, especialmente neste caso, o uso do FUST é perfeitamente possível, uma vez que, pela natureza do projeto de lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO